



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275376 - MG (2026/0210070-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBERTO DE PAULA GERALDINO
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG093212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS ARTS. 155 E 41 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 387 DO CPP. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. INCIDÊNCIA, TAMBÉM, DA SÚMULA 83/STJ. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Subsiste o óbice da Súmula 83/STJ quando o Tribunal de origem enfrenta as questões de direito relevantes e afasta, motivadamente, a apontada violação ao art. 619 do CPP, sendo “o julgador não [...] obrigado a refutar expressamente todos os argumentos [...] desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas” (AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 8/11/2017).

2. As teses de ofensa aos arts. 155 e 41 do CPP, tal como deduzidas, demandam reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Configura deficiência de fundamentação, por analogia à Súmula 284/STF, a indicação genérica do art. 387 do CPP sem especificação do parágrafo ou inciso supostamente violado, o que obsta a exata compreensão da controvérsia.

4. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 255 do RISTJ, não bastando a mera transcrição de ementas ou votos (AgRg no AREsp n. 627.197/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 23/4/2015). Em reforço, incide a Súmula 83/STJ.

5. Não há violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em conformidade com a jurisprudência do STJ, sujeitando-se ao controle pelo órgão colegiado via agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275376 - MG (2026/0210070-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBERTO DE PAULA GERALDINO
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG093212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS ARTS. 155 E 41 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 387 DO CPP. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. INCIDÊNCIA, TAMBÉM, DA SÚMULA 83/STJ. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Subsiste o óbice da Súmula 83/STJ quando o Tribunal de origem enfrenta as questões de direito relevantes e afasta, motivadamente, a apontada violação ao art. 619 do CPP, sendo “o julgador não [...] obrigado a refutar expressamente todos os argumentos [...] desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas” (AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 8/11/2017).

2. As teses de ofensa aos arts. 155 e 41 do CPP, tal como deduzidas, demandam reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Configura deficiência de fundamentação, por analogia à Súmula 284/STF, a indicação genérica do art. 387 do CPP sem especificação do parágrafo ou inciso supostamente violado, o que obsta a exata compreensão da controvérsia.

4. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 255 do RISTJ, não bastando a mera transcrição de ementas ou votos (AgRg no AREsp n. 627.197/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 23/4/2015). Em reforço, incide a Súmula 83/STJ.

5. Não há violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em conformidade com a jurisprudência do STJ, sujeitando-se ao controle pelo órgão colegiado via agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO DE PAULA GERALDINO contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 1591):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MATÉRIA JÁ ENFRENTADA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inoportuna a pretensão da parte de rediscutir matéria definitivamente apreciada pela Turma Julgadora, não se consubstanciando nesta a sede própria para se obter a reforma do decisum colegiado, devendo limitar-se apenas à presença dos vícios legalmente estipulados, sendo certo que não se constitui omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a forma como o embargante entendia devesse ser decidida a questão. 2. Embargos não acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CR Nº 1.0000.25.050024-6/002 - COMARCA DE UBERABA - EMBARGANTE(S): ROBERTO DE PAULA GERALDINO - EMBARGADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO -MPMG Vistos etc., acorda, em Turma, a 42 CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS. DES. EDUARDO BRUM. RELATOR

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990. A defesa, em apelação, alegou nulidades no procedimento administrativo-fiscal que deu origem à persecução penal, ilicitude de provas, inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e ausência de dolo específico, tendo o Tribunal de origem mantido, em essência, o decreto condenatório, com ajustes de dosimetria, regime e substituição da pena, e, posteriormente, rejeitado embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, sustentando violação aos arts. 619, 155 e 41 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1714/1715).

O recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu inexistir negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Súmula 83/STJ quanto ao dever de fundamentação, reconheceu a necessidade de revolvimento fático-probatório para as teses de violação ao art. 155 do CPP e de inépcia da denúncia (Súmula 7/STJ), apontou deficiência de fundamentação quanto ao art. 387 do CPP (Súmula 284/STF) e afastou o

dissídio por ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 255 do RISTJ (e-STJ fls. 1715/1717). O Ministério Público Federal, posteriormente, manifestou ciência da decisão proferida (e-STJ fl. 1764).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1722/1755), a defesa sustenta, inicialmente, o cabimento do agravo interno com base no art. 259 do RISTJ e no art. 1.021 do CPC.

Aduz equívoco na aplicação da Súmula 284/STF, afirmando que o recurso especial indicou de forma clara os dispositivos violados (arts. 619, 155 e 41 do CPP) e delimitou precisamente as teses, permitindo a perfeita compreensão da controvérsia.

Sustenta, ademais, que as teses fundadas nos arts. 155 e 41 do CPP consubstanciam controvérsias estritamente jurídicas, não demandando revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ.

Defende que houve adequada demonstração de dissídio jurisprudencial, com indicação de julgados paradigmas e exposição da divergência interpretativa, sendo indevida a negativa de conhecimento por excesso de formalismo quanto ao cotejo analítico do art. 255 do RISTJ.

Alega, ainda, inadequação da aplicação da Súmula 83/STJ ao tema da negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar questões jurídicas centrais e potencialmente modificativas do resultado, não se tratando de mera ausência de resposta pormenorizada.

Sustenta, por fim, que a interpretação dos óbices sumulares deve ser restritiva, em prestígio à ampla defesa e à primazia do julgamento de mérito em matéria penal.

Requer o conhecimento do agravo interno; o afastamento dos óbices das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ; o reconhecimento da admissibilidade integral do recurso especial; e, no mérito, o provimento do apelo excepcional para anular o acórdão dos embargos de declaração por violação ao art. 619 do CPP, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Subsidiariamente, pleiteia o provimento para declarar a nulidade do acórdão condenatório por afronta ao art. 155 do CPP, ou, ainda, para reconhecer a inépcia da denúncia por violação ao art. 41 do CPP, com a nulidade do processo desde o recebimento da peça acusatória.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por quatro fundamentos autônomos: inadequação da alegação de negativa de prestação jurisdicional, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ); impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório quanto às teses de violação aos arts. 155 e 41 do CPP (Súmula 7/STJ); deficiência de fundamentação relativamente ao art. 387 do CPP (Súmula 284/STF); e ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico nos moldes do art. 255 do RISTJ, com reforço da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 1715/1717).

No agravo regimental, a defesa enfrenta especificamente tais fundamentos, afirmando que não incidem as Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ, bem como que houve demonstração suficiente da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 1724/1754). A pretensão, todavia, não merece guarida.

Quanto ao óbice de deficiência de fundamentação, a decisão agravada destacou que o especial apontou o art. 387 do CPP sem especificar incisos ou parágrafos, o que prejudica a exata compreensão da controvérsia. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF: “É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (e-STJ fl. 1716).

O agravo regimental não supera esse vício, limitando-se a afirmar genericamente que houve indicação de dispositivos federais violados, sem enfrentar que, para além da menção genérica ao artigo, era indispensável a particularização do comando normativo efetivamente contrariado. A jurisprudência desta Corte exige a individualização precisa dos dispositivos legais supostamente contrariados, sendo incabível suprir, por esforço hermenêutico, a deficiência recursal, razão pela qual subsiste o óbice.

No que toca às teses de violação aos arts. 155 e 41 do CPP, a decisão agravada consignou que o acórdão ordinário reconheceu a existência de prova produzida em juízo, sob contraditório, para sustentar a condenação, e que a denúncia atendeu aos arts. 41 e 43 do CPP, descrevendo suficientemente os fatos e suas circunstâncias (e-STJ fls. 1715/1716). A inversão dessas premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado que dispõe, textualmente: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ). Nas razões do agravo, embora se busque qualificar tais matérias como “eminentemente jurídicas”, o que se pretende, em rigor, é reavaliar, por via oblíqua, se as provas judicializadas teriam sido suficientes ou se a peça inaugural seria formalmente inepta à luz do contexto dos autos, o

que reclama reexame do acervo probatório e da moldura fática fixada. Nessa linha, mantém-se a barreira da Súmula 7/STJ.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, o acórdão dos embargos de declaração afirmou ter enfrentado as questões de direito relevantes e rejeitou a existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, explicando que não é exigível resposta pormenorizada a cada argumento quando a motivação, ainda que sucinta, rejeita a pretensão (e-STJ fls. 1597/1602, referidos na decisão agravada às e-STJ fls. 1715/1716). A orientação consolidada desta Corte é no sentido de que “o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas” (AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 8/11/2017). Também por isso, subsiste a aplicação da Súmula 83/STJ, cujo teor é: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” O agravo não demonstra a necessária distinção fático-jurídica que afaste a aderência do acórdão recorrido a essa linha decisória.

Remanesce, por fim, a alegada demonstração do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição. A decisão agravada registrou que o especial “limitou-se, nas razões, à transcrição de ementas e trechos de julgados, sem realizar o cotejo analítico exigido pelo art. 255 do RISTJ, nem demonstrar a similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto” (e-STJ fl. 1716/1717), citando o julgado que dispõe: “Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes, e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ” (AgRg no AREsp n. 627.197/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 23/4/2015).

O agravo regimental não supre essa exigência formal mínima: não há justaposição dos contextos fáticos, nem a exposição, em linhas paralelas, das teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas, capaz de evidenciar a identidade material e a interpretação divergente sobre um mesmo dispositivo. Persiste, portanto, o óbice do art. 255 do RISTJ, com reforço na Súmula 83/STJ.

Por derradeiro, afasta-se qualquer alegação implícita de violação ao princípio da colegialidade. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte é autorizada pelo ordenamento, sendo sempre sujeita ao controle colegiado via agravo regimental. “Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII,

alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0210070-3

AgRg no
REsp 2.275.376 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02075039220178130701 10000250500246001 10000250500246002
10000250500246003 10000250500246004 2075039220178130701

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO DE PAULA GERALDINO
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG093212
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : PAULO ACACIO CORTES ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO DE PAULA GERALDINO
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG093212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426455153494491-1@ 2026/0210070-3 - REsp 2275376 Petição : 2026/0062503-7 (AgRg)